

PROJETO DE LEI Nº , de 2017

(Do Sr. Eliezer Henrique da Silva Sousa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de descontos para a compra de qualquer livro comercializado em todo o território nacional para estudantes de escolas públicas federais e estaduais.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica determinado na promulgação desta lei a obrigatoriedade da concessão de desconto no valor de qualquer livro comercializado no país para estudantes de escolas públicas estaduais e federais que estejam cursando o ensino médio regular dentro do país.

Art. 2º O aluno terá direito a compra usando o desconto, de no máximo três livros por ano.

Art. 3º A concessão do desconto de que trata este projeto levará em consideração a média anual do estudante.

§ 1º A média anual será o somatório das notas bimestrais somadas e divididas por quatro.

§ 2º A média anual não será arredondada em hipótese alguma, exemplo: 6,75 (seis e setenta e cinco) não será arredondado para 7 (sete).

Art. 4º A distribuição do crédito seguirá os seguintes critérios.

I – média anual entre 7 (sete) e 8 (oito) pontos terá desconto de 5%.

II – média anual entre 8 (oito) e 9 (nove) pontos terá desconto de 10%.

III – média anual entre 9 (nove) e 10 (dez) pontos terá desconto de 15%.

Art. 5º Os estudantes enquadrados no *Caput* anterior apenas terão direito no benefício em questão se, cumulativamente, atenderem aos demais critérios:

I – estar regularmente matriculado no ensino médio das escolas públicas estaduais ou federais.

II – não ter advertência de ordem comportamental na escola nos últimos dozes meses.

III – não possuir mais de duas ausências consecutivas e sem justificativa dentro de um bimestre letivo em curso.

IV – não totalizar mais de dez ausências sem justificativa durante o ano letivo.

Art. 6º O Governo Federal está obrigado a arcar, em parceria com as empresas que comercializam livros no Brasil, com a porcentagem de descontos a qual o aluno terá direito.

I – Não é objeto desta proposição as lojas virtuais que comercializam livros e *e-books*.

II – em contra partida as empresas após fazerem parte do projeto receberão incentivos fiscais do Governo Federal.

Art. 7º As empresas que descumprirem a obrigação legal deste projeto serão multadas em R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) por dia, este valor será recolhido em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 8º Cabe ao Ministério Público Federal, de acordo com suas atribuições regulamentadas no Art. 127 da Constituição Federal, fiscalizar o cumprimento desta determinação legal.

Art. 9º A Instituição de Ensino na qual o estudante está vinculado fornecerá certidão assinada pelo Diretor certificando o enquadramento do aluno nos critérios estabelecidos, assim como o tornando beneficiário da matéria em questão.

I – a certidão, após ser emitida pelo Diretor, terá valor probatório de um ano para a obtenção do desconto.

II – a certidão emitida pelo Diretor só terá valor na compra de 1 (um) livro.

III – para comprar outro livro o aluno necessitará de outra certidão.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma pesquisa da FECOMÉRCIO-RJ mostrou que 70% dos brasileiros não leram um livro sequer em 2014. A falta de leitura é ilustrada também na pesquisa realizada pelo Instituto Pró-Livro 2012, em que a média de leitura no Brasil é de dois livros por ano.

O projeto que está sendo apresentado visa à implantação de descontos na compra de livros comercializados em todo o território nacional para alunos de escolas públicas estaduais e federais. Dessa forma, busca-se incentivar a leitura em um país cuja população, na maioria, lê pouco. A leitura é primordial para o desenvolvimento intelectual de uma nação, já que acrescenta vários atributos a quem tem a prática.

O projeto também visa a melhoria das médias bimestrais dos estudantes das escolas estaduais e federais brasileiras, tendo como consequência a elevação da média nacional da escola junto ao MEC. A implantação do referido projeto será simples, pois

o *Art. 9* deixa nítido que a escola terá total controle da distribuição do desconto para cada aluno, evitando qualquer tipo de fraude.

O projeto ainda visa erradicar a evasão escolar no Brasil, uma vez que essa questão ainda é um problema sério no país. Dessa maneira, o relatório desenvolvido pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) 2012, mostrou que um a cada quatro alunos que iniciam o ensino fundamental no Brasil abandona a escola antes de completar a última série, sem falar que o nosso país tem a terceira maior taxa de abandono escolar entre os 100 com maiores IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, somente atrás da Bósnia Herzegovina, das ilhas de São Cristovam e Névis no Caribe. É preocupante.

Fica nítido, portanto, que a falta de divulgação das ações voltadas a facilitar o acesso aos livros aliado à evasão escolar, ainda é um problema sério e que deve ser discutido. Por conseguinte, o projeto além de incentivar a leitura, incentiva também a permanência do estudante na escola, como deixa claro no *Art. 4º alíneas II e III*.

Inegavelmente, a leitura auxilia no desenvolvimento intelectual de toda pessoa. Além disso, proporciona inúmeros benefícios, pois quem lê absorve informação, conhecimento, ideia, expande o vocabulário, auxilia na fala, na escrita, além de ampliar a visão e a percepção crítica do leitor. A maioria dos indivíduos que têm o hábito de leitura frequente, seja através de jornais, livros ou revistas, possui fundamento cultural suficiente para falar e escrever sobre diversos assuntos. É válido salientar que entre outros benefícios da proposta, ela dará maior poder de compra ao jovem e impulsionará o mercado de livros no Brasil.

A partir do momento em que há a prática da leitura em qualquer nação, se constrói com ela o desenvolvimento intelectual, a visão de mundo, as opiniões que abrem caminhos para uma vida melhor. Logo, é imprescindível que a prática de ler se faça presente na vida de qualquer indivíduo. Já dizia Monteiro Lobato: “Um país se faz com homens e livros”.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala de sessões, em 05 de Junho de 2017

Deputado Jovem Eliezer Henrique da Silva Sousa